



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 1.004/2006

Dispõe sobre a estruturação do IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São fontes do plano de custeio do RPPS (IPAM) as seguintes receitas:

- I – Contribuições previdenciárias do Município;
- II – Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV – Doações, subvenções e legados;
- V – Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art.201 da Constituição Federal; e
- VII – Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS (IPAM) e da taxa administrativa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa administrativa mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 2º - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Art. 1º serão de 11 % (onze por cento) para os ativos; 11% (onze por cento) para inativos e pensionistas e 17.40% (dezessete ponto quarenta por cento) como contribuição do Município, incluído o custo suplementar.

Art. 3º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art.1 será de 11 % (por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput* (5.336,30), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º - Os valores mencionados no *caput* e no § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Art. 4º - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) - Aposentadoria por invalidez;
- b) - Aposentadoria compulsória;
- c) - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) - Aposentadoria por idade;
- e) - Auxílio-doença;
- f) - Salário-maternidade; e

g) Salário- família.

II – Quanto ao dependente:

a) – Pensão por morte; e

b) – Auxílio-reclusão.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Bayeux, 25 de setembro de 2006.

JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA
Prefeito Constitucional de Bayeux